



Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 057/2016, de 4 de janeiro de 2016, republicada no DOE de 16 de fevereiro de 2016, resolve:
Portaria nº 296/2016 - designar o Auditor das Contas Públicas JOSÉ MURILLO CAVALGANTI SANTIAGO JÚNIOR, matrícula 1297, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Bezerros, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular Paulo Ricardo Lima da Silva, a partir de 11 de junho de 2016.
Portaria nº 297/2016 - designar o Inspetor de Obras Públicas CONRADO LOBO MONTENEGRO NETO, matrícula 0277, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Engenharia, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento do titular Ayrton Guedes Alfofador Júnior, a partir de 27 de junho de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de junho de 2016.

JOÃO EUDES BEZERRA FILHO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 115/16, profere as seguintes despachos: Petco 16728 - Carlos Frederico do R. Mota Filho, autorizo/Petco 28560 - Lucienne Boudoux J. de Barros, autorizo/Petco 28561 - Luciene Boudoux J. de Barros, autorizo/Petco 28727 - Israel Clemenino Leite, autorizo/Petco 28733 - José Aníbal Pereira Santos, autorizo/Petco 28588 - Ana Cristina de A. Bezerra, autorizo/Petco 28753 - Maria Isabel Passos Holanda, autorizo/Petco 28754 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo/Petco 28657 - Inês Corrêa de O. Tapety Reis, autorizo/Petco 28776 - Paula Aguiar Novellino, autorizo/Petco 28794 - Maria Joseia Lopes G. Vasconcelos, autorizo/Petco 28833 - Cristina Moreira S. Costa, autorizo/Petco 28883 - Maria Vitoria Pereira de Silva, autorizo/Petco 28854 - João Carlos C. Carli Neto, autorizo/Petco 28846 - Ana Paula Xavier B. Wanderley, autorizo/Petco 28694 - Paulo Sérgio W. Amorim Lima, autorizo/Petco 28656 - Ivson Vieira Guerra, autorizo/Petco 27766 - Danilo Ramos Coelho Mororo, autorizo/Petco 28758 - Carlos Eduardo Alves Figueiredo, autorizo/Petco 28784 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo/Petco 28822 - José Cardoso Barreto Filho, autorizo/Petco 28828 - Vicência Luiz da Rocha Telles, autorizo/Petco 28847 - Josémarino Gonçalves de Andrade, autorizo, Recife, 21 de junho de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de junho de 2016.

FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA
Diretor Geral Adjunto

Segunda-feira, 21 de junho de 2016.

Aida Magalhães
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o sr. SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO (CPF nº 195.834.711) e o seu advogado EDUARDO CARNEIRO DA GUNHA GALINHO (OAB/PE nº 27.761) sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 20 de junho de 2016 (protocolo eletrônico nº 28.808/2016), constante dos autos do processo TC nº 15100402-0 (Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2016 - Relator Conselheiro RANILSON RAMOS), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 20/07/2016.

Terça-feira, 21 de junho de 2016

RANILSON RAMOS
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Carlos Porto de Barros; Vice-Presidente: Marcos Coelho Loreto; Corregedor: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Diretor da Escola de Contas: João Henrique Carneiro Campos; Ouvidor: Ranilson Brandão Ramos; Presidente da Primeira Câmara: Maria Teresa Caminha Duere; Presidente da Segunda Câmara: Valdecir Fernandes Pascoal; Conselheiros: Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; Procurador Geral: Cristiano da Paiva Pimentel; Auditor Geral: Carlos Barbosa Pimentel; Diretor Geral: Gustavo Pimentel da Costa Pereira; Diretor Geral Adjunto: Fernando Malheiros de Andrade Lima; Diretor de Comunicação: João Marcelo Sombra Lopes; Gerente de Jornalismo: Lúdia Lopes; Gerência de Criação e Marketing: Nohab Santos Carvalho Rocha; Jornalista: David Santana DRT-PE 5378; Fotografia: Marília Auto e Vicente Luiz; Estagiária: Lara Torres; Diagramação e Edição Eletrônica: Anderson Galvão. Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fones PABX: 3181-7600. Fax Presidência: 3181-7604. Presidência: 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. Ouvidoria: 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet http://www.tce.pe.gov.br

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1600202-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEZABA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, HÉLIO SALVADOR DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, SEBASTIÃO CABRAL NUNES, JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO SALVADOR NUNES, JOÃO PAULO PEREIRA NUNES E DAMIÃO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. RAPHAIEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARMEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0638/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600202-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, HÉLIO SALVADOR DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, SEBASTIÃO CABRAL NUNES, JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO SALVADOR NUNES, JOÃO PAULO PEREIRA NUNES E DAMIÃO CABRAL DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505116-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expostas no Voto do Relator e o Parecer MP/CO nº 220/2016, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que houve voto de iniciativa no reajuste concedido ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos secretários municipais; CONSIDERANDO que se encontra o Acórdão recorrido plenamente sustentado no disposto no artigo 73, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, MEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de junho de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Aida Magalhães
Presente: Dr. Cristiano da Paiva Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603819-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÄRTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0638/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603819-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0413/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601480-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do Pedido de Rescisão e, no mérito, por matéria, declarando de acolher a Proposta de Voto do Relator, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 0413/16, dar provimento nos Embargos de Declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tupanatinga no exercício de 2010, mantendo a multa aplicada, bem como as seguintes determinações: 1. Aduar contornos de acompanhamento da contabilização dos valores das contribuições previdenciárias; 2. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais.

Recife, 21 de junho de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Junior - Relator
Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos - designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Ricardo Pires Pereira
Presente: Dr. Cristiano da Paiva Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604940-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE/COMPANHIA RECIFE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS
INTERESSADOS: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA E LUÍZ MARCELO NÓBREGA DA CRUZ
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA AIDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604940-8, Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 01/2015 - PL 01/2015 da Secretaria de Finanças do Recife/Companhia Recife de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 01/2015, Pregão Presencial nº 01/2015, encontra-se em fase de apreciação da única proposta de preços apresentada, conforme copia das Atas nº 1 e nº 2 do sessão pública; CONSIDERANDO que o modelo da operação de lançamento de debênturas no mercado pode caracterizar operação de crédito; CONSIDERANDO que o percentual de Comissão de Colocação em Regime de Garantia Firme constante da proposta do preço apresentada pela única licitante participante é superior em aproximadamente 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) ao percentual considerado aceitável pela RECD, conforme o item nº 03/2016 - CEL/RECD, de 10 de março de 2016; CONSIDERANDO que em razão do alto custo da operação fica constatada a ausência de comprovação do custo-benefício para a RECD/Prefeitura Municipal do Recife; CONSIDERANDO que, se aceita pela administração a proposta apresentada pela licitante participante, os valores iniciais estimados seriam superiores em aproximadamente 2 milhões de reais, onerando excessivamente a operação; CONSIDERANDO que o instrumento de contrato de cessão de créditos entre a Prefeitura do Recife e a RECD, ou sua minuta, em razão da segurança jurídica que proporciona, é documento fundamental para definir o cumprimento dos direitos e obrigações entre as partes - PCR e RECD, e deveria ser apresentado juntamente com a documentação constante do Processo Licitatório nº 01/2015; CONSIDERANDO que a ausência do contrato de cessão dos créditos entre a Prefeitura do Recife e a RECD, ou sua minuta, causa insegurança jurídica, podendo acarretar outros compromissos não previstos no Edital e Termo de Referência, inclusive podendo criar obrigações para a PCR, que no futuro venha a ser caracterizada como operação de crédito, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO o entendimento exposto pela auditoria que, em razão da conjuntura econômica atual, a operação não atende ao princípio de economicidade e ao interesse público dos contratos de administração; CONSIDERANDO que em razão das inconformidades dos percentuais dos indicadores IPCA e Taxa SELIC, projetados na planilha Estudo de Custos elaborada pela RECD, não pode ser verificada a solvência projetada para a operação; CONSIDERANDO que inexistente fundamentação que comprove a adimplência dos créditos parcelados em percentual de 85% (oitenta e cinco por cento); CONSIDERANDO que o risco de insolvência na operação aumenta se não for atendida a adimplência de 85% (oitenta e cinco por cento) com possibilidades reais de prejuízo ao erário; Em REFERENDAR à medida cautelar no sentido de determinar à RECD e à Secretaria de Finanças do Recife que procedam à suspensão do Pregão Presencial nº 01/2015 - PL 01/2015, abstendo-se de realizar quaisquer atos de descumprimento, momento a assinatura do contrato, até ulterior deliberação. Deixar de determinar a abertura de auditoria especial, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011, por já instituída a Auditoria Especial nº 1508947-2, de objeto correlato, análise de legalidade, economicidade e constitucionalidade do objeto social da RECD, processo no qual necessariamente estará inserida a análise do mérito desta decisão.

Recife, 21 de junho de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Aida Magalhães - Relatora